



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.177 - RJ (2011/0224949-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **L B C DE O**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍTIMAS COM 8 (OITO) E 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADO VIZINHO DOS OFENDIDOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícia de que o acusado é vizinho das vítimas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, constrangido menores com 8 (oito) e 6 (seis) anos de idade, na época do fato, a praticarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, durante o período de janeiro a agosto de 2010.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.177 - RJ (2011/0224949-5)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L B C DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de L B C DE O, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 2944-31.2010.8.19.0030, interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que a decisão não apresentou elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a necessidade da medida, malferindo, assim, as determinações do art. 5º, incisos LVII, LIV e LIV , e do art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Argumenta que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando demonstrada a presença de quaisquer dos seus requisitos autorizadores, o que não ocorre na espécie.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Postula, por fim, a intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos, termos e decisões proferidas.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.177 - RJ (2011/0224949-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Única da comarca de Mangaratiba/RJ indeferiu o requerimento de prisão preventiva, ao fundamento de que não se encontrariam presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar (e-STJ fls. 34 e 35).

Contra a mencionada decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pela Corte Estadual para decretar a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

*"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou L.B.C.O., pois em dia que não se pode precisar, entre os meses de janeiro a agosto de 2010, de forma livre e consciente, mediante violência presumida, **constrangeu J.C.N.S e seu irmão C.N.S., respectivamente com 8 (oito) e 6 (seis) anos, na época do fato, a praticarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal**, tirando a roupa de ambos e passando as mãos pelos corpos dos infantes, acariciando-os e beijando-os, de forma lasciva, no peito, nas pernas e nas partes íntimas. Postulou a condenação do acusado nas penas do art. 217-A, do CP (duas vezes), na forma do art. 69, do CP.*

[...].

Analizando os autos, verifica-se, ao contrário do que decidiu o d. juiz monocrático, que existe claro indício da autoria e necessidade da decretação da prisão cautelar como garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da lei penal.

[...].

Vale lembrar que os crimes sexuais contra menores são praticados às escondidas e, de regra, não há testemunhas. Os depoimentos de parentes e pessoas próximas ganham especial importância, na medida em que as narrativas são contundentes, coerentes e apontam para a materialidade e autoria do crime.

No caso em julgamento, deve ser destacado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado é vizinho das vítimas, pois todos moram no mesmo terreno.

Os danos psicológicos causado aos menores são irreparáveis. É importante, neste momento processual, afastar as vítimas e os parentes do convívio social com os acusados, não só para que se tenha tranquilidade na apuração dos fatos, mas também para que as testemunhas não se sintam ameaçadas e/ou inibidas.

Torna-se imprescindível a prisão cautelar do acusado, como garantia da ordem pública, pois sua liberdade irá, certamente, causar maiores danos às vítimas.

As condições subjetivas favoráveis ao acusado, sua primariedade, seus bons antecedentes e residência fixa, não obstam a prisão preventiva quando presentes os seus pressupostos legais do art. 312, do CPP" (e-STJ fls. 45 a 51).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos de estupro de vulnerável, supostamente cometidos**, pois, ao que consta, o paciente teria, de forma livre e consciente, **mediante violência presumida**, constrangido "J.C.N.S e seu irmão C.N.S., respectivamente com **8 (oito) e 6 (seis) anos, na época do fato, a praticarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tirando a roupa de ambos e passando as mãos pelos corpos dos infantes, acariciando-os e beijando-os, de forma lasciva, no peito, nas pernas e nas partes íntimas**" (e-STJ fls. 32).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese praticados.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. *Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.*

5. *Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.*

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, verifica-se que o enclausuramento do acusado encontra-se motivado, ainda, **para a tutela da instrução criminal**, pois restou destacado pela Corte Estadual que **"o acusado é vizinho das vítimas, pois todos moram no mesmo terreno"**, de tal sorte que seria **"importante, neste momento processual, afastar as vítimas e os parentes do convívio social com os acusados, não só para que se tenha tranquilidade na apuração dos fatos, mas também para que as testemunhas não se sintam ameaçadas e/ou inibidas"** (e-STJ fls. 50 e 51), situação deveras gravosa apta a justificar o decreto de custódia do paciente.

Nessa linha de entendimento e, consoante preconizado por este Sodalício, **"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"** (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Acrescente-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. PERMANÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AMEAÇA À VÍTIMA E TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos.

II. As ameaças dirigidas à vítima, evidenciadoras da permanência do animus necandi, reforçam a convicção da alta probabilidade de consumação do delito, caso a segregação seja revogada.

[...]

IV. Ordem denegada.

(HC 183.106/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0224949-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.177 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23025820108190030 29443120108100030

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : L B C DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.